



**MPV 905
00981**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

(à MPV 905, de 2019)

O art. 21 da Medida Provisória n.º 905, de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas possíveis de destinação ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

.....
§1º Os valores de que tratam os incisos I e II decorrentes da atuação do Ministério Público do Trabalho poderão ser revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§2º Os recursos arrecadados serão depositados na conta específica do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§3º Os valores de que tratam o inciso III serão destinados aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

§4º A priorização de destinação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.”



SF/19053.45995-48

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória no 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

Com efeito, embora positiva a possibilidade de instituição de Fundo Público para a reversão de recursos decorrentes da atuação da União e do Ministério Público do Trabalho, a vinculação estrita incorre em obstáculos constitucionais.

Primeiro, a a destinação vinculada de todas as multas da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho viola sua organização e limita o escopo de reversões possíveis, prejudicando a reparação de outros direitos igualmente dignos como prevenção de trabalho escravo, prevenção de trabalho infantil, prevenção de trabalho degradante, prevenção de fraudes sistêmicas ao contrato de trabalho.

Com efeito, as reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução no 179/2017, que determina:

Art. 5o As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/1985.

§ 1o Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

§ 2o Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)



Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição.

Em razão de todo, não deve existir obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o *Parquet*, órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Segundo, tende a violar a autonomia de efetivação constitucional da tutela de direitos difusos e coletivos por parte dos magistrados no curso processual. Importante lembrar que o Juiz tem a faculdade legal, com escopo no art. 497 do CPC de “art. 497. *Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*”

Estar-se-ia limitando no caso concreto a possibilidade de reparações adequadas e que garantem o equivalente prático da reparação dos bens lesados ao magistrados que tem contato concreto e nos locais dos danos.

Inserimos ainda a obrigatoriedade de reverter os valores provenientes de empresas que descumprem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas, aos fundos controlados por conselhos de pessoas com deficiência. É justo que o montante arrecadado seja revertido em prol dos mais prejudicados com este descumprimento.

Por fim, o depósito em conta específica do Programa garante a transparência necessária ao controle social, sem permitir que o fundo seja desnaturado para contingenciamentos que frustram a reparação, nos termos do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com a alteração dos dispositivos citados, elimina-se a obrigatoriedade de vinculação, sem contudo, eliminar a possibilidade de reversão ao fundo, o que será



efetivamente realizada na medida da própria efetividade e legitimidade social e bom emprego das destinações do fundo.

Sala da Comissão,

Senador Romário Faria
PODEMOS/RJ



SF/19053.45995-48